

PROCESSO N.º : 2020002916

AUTOR : DEPUTADO JULIO PINA

ASSUNTO : Assegura gratuidade no sistema de transporte público do Estado de Goiás aos profissionais da área de saúde pública do Estado de Goiás, na vigência de estado de calamidade pública.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 455, de 16/06/2020)**, de autoria do ilustre Deputado Julio Pina, que assegura gratuidade no sistema de transporte público do Estado de Goiás aos profissionais da área de saúde pública do Estado de Goiás, na vigência de estado de calamidade pública.

A **propositura**, em síntese, assegura a gratuidade no sistema de transporte público do Estado de Goiás aos profissionais da área de saúde pública estadual, na vigência de estado de calamidade pública decretado em função da pandemia da Covid-19 (art. 1º); prevê que os profissionais da saúde devem apresentar o crachá de trabalho para identificação e acesso ao transporte público (art. 2º); e, por fim, traz cláusula de vigência imediata (art. 3º).

Para melhor compreensão, transcrevem-se os seguintes excertos da **justificativa**:

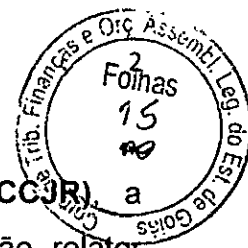
[...].

Devido ao cenário atual, com o aumento de casos de COVID-19 no Estado de Goiás, é de suma importância dotar o sistema de saúde goiano de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

A linha de frente do combate a esta pandemia são os profissionais de saúde, que mesmo em condições adversas, buscam exercer seu juramento de garantir à vida. Muitas desses profissionais encontram-se em situação de risco e exposição e realizam jornadas exaustivas de trabalho neste momento crítico.

Desta forma, a proposta de suspensão da cobrança para os profissionais de saúde de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, contribuirá de maneira significativa para atenuar os efeitos desta grave crise no dia a dia dos trabalhadores em saúde.

[...].



Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), a propositura foi relatada favoravelmente, nos termos do parecer da Comissão, relator o Deputado Vinícius Cirqueira. Após, os autos foram encaminhados para análise e parecer a esta Comissão, nos termos regimentais.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE.

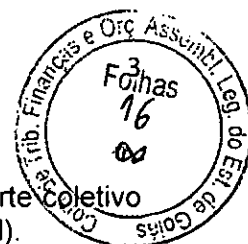
Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, entende-se que **a propositura não mereça prosperar, por ser inconstitucional.** Registre-se, ainda preliminarmente, que embora a questão afeta à (in)constitucionalidade já tenha sido debatida na CCJR, isso não impede uma análise mais aprofundada da temática pela Comissão de Mérito, conforme entendimento da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, manifestado em resposta à consulta encaminhada pelo então Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento via Memorando nº 76/2019.

Assim, apesar de justo o pleito, a conversão em lei da propositura em exame implicaria isenção tarifária a determinada categoria de servidores públicos e cidadãos, com nítido impacto sobre os contratos de concessão de transporte coletivo vigentes na Região Metropolitana de Goiânia (RMG). Em casos tais, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem rechaçado a possibilidade de lei resultante de iniciativa parlamentar afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.**

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos



celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).

3. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AgRgARE nº 929.591/PR, Rel. Dias Toffoli, j. em 06/10/2017, grifou-se)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.

2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2733, Rel. Eros Grau, j. em 26/10/2005, grifou-se)

Ademais, em se tratando da **Região Metropolitana de Goiânia (RMG)**, há mais uma circunstância a ser ponderada: todas as deliberações devem ser tomadas em conjunto pelo Estado de Goiás e municípios integrantes da RMG, exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC), para fins de sua harmonização no contexto sistêmico da rede única composta por todos os entes que integram a CDTC, por força dos §§ 3º a 5º do art. 1º da LC nº 27/1999.

Assim, considerando o escopo deste projeto de lei – que seria a de atingir preponderantemente os profissionais de saúde que se servem diariamente do sistema de transporte coletivo na RMG – entende-se que **a matéria não se coaduna com as disposições constitucionais nem legais, tampouco com o entendimento do STF sobre o assunto.**

Portanto, somos pela **rejeição, no mérito**, da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de _____ de 2021.

DEPUTADO AMAURI RIBEIRO

RELATOR